



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

Art. 1º Ficam instituídas a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “Planejamento Reprodutivo” o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos, incluindo os de longa ação.

Art. 3º Todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde de que trata o art. 1º ficam obrigados a:

I - informar às mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez na adolescência;
e

II - garantir a disponibilização de todos os métodos de contracepção na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 4º As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo contemplarão a disponibilização de:

I - implante anticoncepcional subdérmico;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

II - dispositivo intrauterino hormonal;

III - pílulas anticoncepcionais; e

IV - preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 5º Cada Unidade de Saúde ampliará o atendimento multidisciplinar na medida em que a paciente for atendida e expressar interesse em planejamento reprodutivo, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem.

Art. 6º Caberá à Equipe de Saúde prestar as informações necessárias à paciente e providenciar a sua inserção nas ações de que trata esta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a Equipe de Saúde deverá:

I - Instruir e informar as pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na Rede Pública de Saúde;

II - indicar à paciente, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado à realidade na qual ela está inserida; e

III - registrar no prontuário respectivo o método de contracepção escolhido após atendimento da paciente.

§ 2º Todas as medidas e o monitoramento da paciente devem ser tomados a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º Todas as pacientes que aderirem às ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência devem ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

§ 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 7º Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 6 de Maio de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo instituir a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife. Salienta-se que o Projeto de Lei em questão já se tornou Lei, recentemente, no município de São Paulo (Lei Municipal nº 17.788/2022).

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados. Trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela Saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, e em especial quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal de 1988). Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição da República (CF) de 1988, e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que a taxa mundial de gravidez na adolescência é estimada em 46 (quarenta e seis) nascimentos para cada 1.000 (mil) meninas de 15 a 19 anos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil, a taxa é de 68,4 (sessenta e oito vírgula quatro).

A gravidez na adolescência é um fenômeno complexo que envolve múltiplas dimensões da vida humana, diretamente relacionadas aos contextos sociocultural, econômico e político, e a questões étnicas, raciais e de gênero. Dessa forma, a prevenção à gravidez durante a adolescência exige esforços dos distintos setores públicos responsáveis pela formulação e pela implementação de políticas públicas que têm como perspectiva central os direitos humanos, mas demanda também o envolvimento de todos os setores da sociedade civil.

Além dos contextos já citados e do aumento da situação de vulnerabilidade das jovens mães e de seus bebês, principalmente no caso de famílias com baixa renda, são muitos os riscos à saúde das mães e dos filhos. Elevação da pressão arterial e crises convulsivas (eclâmpsia e pré-eclâmpsia) são alguns dos problemas que podem acometer as adolescentes grávidas.

Quanto aos bebês, os agravos mais comuns são a prematuridade e o baixo peso ao nascer. Relatório elaborado pelas Nações Unidas destaca, por exemplo, que as mortes perinatais são 50% mais altas entre recém-nascidos de mães com menos de 20 anos em comparação com recém-nascidos de mulheres entre 20 e 29 anos.

Já no que tange ao planejamento reprodutivo, é de conhecimento comum que todos os anos milhares de meninas levam a cabo gravidezes não planejadas. Isso ameaça a possibilidade de construir um futuro melhor para si mesmas, suas famílias e suas comunidades. Quando uma adolescente pode planejar sua vida reprodutiva, suas opções na vida se multiplicam.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Todas as adolescentes devem ter direito a fazer sua escolha reprodutiva e de ter acesso a informações qualificadas e seguras e aos meios e métodos para ter seus objetivos atingidos. Elas podem finalizar seus estudos sem o risco de uma gravidez e desenvolver projetos de vida: as perspectivas de emprego aumentam e as vulnerabilidade se reduzem. As chances de que essas jovens permaneçam na pobreza e à margem da sociedade diminuam consideravelmente, assim como as de que seus filhos se prendam a essa situação e a multipliquem nas gerações seguintes.

Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Em face do exposto, pretende-se com esta Propositura que todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do SUS, no Município do Recife, fiquem obrigados a informar às mulheres acerca dos meios de prevenção à gravidez na adolescência, indicando todos os métodos de contracepção disponíveis na Rede Pública Municipal.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.237 - FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, PROJETO 4801.10.302.1.237.2.620 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS PARA GRUPOS ESPECÍFICOS, ITEM 05985 - PROMOVER ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, da Lei Orçamentária em vigor.

Assim, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 6 de Maio de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Tadeu Calheiros

Ementa: “Dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) na rede Pública Municipal de Saúde do Recife.”

Data de Entrada: 24/05/2022 **Data de Saída:** 25/05/2022 **Nº de Ordem:** NPE 14090-B/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida

Não Admitida

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Para conhecimento:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 283/2013
INSTITUI O DIA 12 (DOZE) DE OUTUBRO COMO DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 277/2013
INSTITUI A SEMANA DA PREVENÇÃO À GRAVIDEZ ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 216/2005
INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O PROGRAMA PREVENÇÃO DE GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA - PPGA, ESTABELECE OBJETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim

Não

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim

Não

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim

Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim

Não

Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim

Não

Não se aplica

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Para conhecimento:





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Lei Ordinária 16004/1995 Norma em vigor

cria o **CÓDIGO** MUNICIPAL DE **SAÚDE**.

Lei Ordinária 18063/2014 Norma em vigor

INSTITUI O DIA 12 (DOZE) DE OUTUBRO COMO DE PREVENÇÃO DA **GRAVIDEZ** NA ADOLESCÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Ordinária 17505/2008 Norma em vigor

INSTITUI A "SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO CONTRA A **GRAVIDEZ** PRECOCE DE MENINAS ENTRE 12 E 16 ANOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS".

Lei Ordinária 17235/2006 Norma em vigor

INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO DA **GRAVIDEZ** NA ADOLESCÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim

Não

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim

Não

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim

Não

Para emendas e substitutivos:

10. Guarda direta e inequívoca relação com a proposição principal?

Sim

Não

Observações:

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

Sim

Não

